testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

300522299

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 21884/2008

Por despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República de 17 de Julho de 2008, foi renovado por mais um ano, com efeitos a partir de 8 de Julho do corrente ano, o destacamento que vem exercendo como auxiliar a magistrada licenciada Violeta Vendas Mineiro, como procuradora da República no Supremo Tribunal Administrativo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Agosto de 2008. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.



ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, I. P.

Regulamento n.º 474/2008

Regulamento do Concurso Público para Atribuição de um Direito de Utilização de Frequências, de âmbito nacional, para a oferta do serviço móvel terrestre acessível ao público

O ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), por deliberação de 17 de Janeiro de 2008, aprovou a decisão relativa à limitação do número de direitos de utilização de frequências a atribuir para a prestação do serviço móvel terrestre (SMT) na faixa dos 450 — 470 MHz e a definição do respectivo procedimento de atribuição, nos termos da qual considerou adequada a atribuição, por concurso público, de um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para a oferta do SMT acessível ao público.

Na sequência desta deliberação importa dar início ao procedimento concursal de atribuição do referido direito de utilização de frequências.

Em cumprimento do disposto nos artigos 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o regulamento, enquanto projecto, foi submetido aos respectivos procedimentos de consulta, regulamentar e geral, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

O relatório final, que analisa as respostas recebidas no âmbito deste procedimento e fundamenta as opções do ICP-ANACOM, encontra-se publicado no sítio de internet desta Autoridade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 9.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em especial na alínea *a*) do n.º 1 do referido artigo 5.º e ao abrigo do artigo 15.º e do n.º 5 do artigo 35.º da citada Lei, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Abertura e objecto

- 1 É aberto o concurso público previsto no presente regulamento que tem por objecto a atribuição de um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, correspondente a um bloco de 2x1.25 MHz na faixa de frequências dos 450-470 MHz para a oferta do Serviço Móvel Terrestre acessível ao público.
- 2 A atribuição do direito a que alude o número anterior não está condicionada à utilização pelos concorrentes de uma tecnologia específica.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — O concurso público rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do presente Regulamento e nas cláusulas

do respectivo caderno de encargos, elaborado pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

- 2 O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do presente Regulamento e do respectivo caderno de encargos aprovado pelo ICP-ANACOM, bem como pela demais legislação do sector das comunicações electrónicas.
- 3 O titular do direito de utilização de frequências atribuído obriga-se a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam, nos termos do regime previsto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
- 4 O titular do direito de utilização de frequências atribuído obrigase também a cumprir os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

Requisitos dos concorrentes

- 1 Podem concorrer à atribuição do direito de utilização de frequências no âmbito do presente concurso sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, que preencham os requisitos fixados no artigo 19.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
- 2 As sociedades a constituir podem concorrer desde que disponham de um cartão provisório de identificação, só sendo, porém, emitido o respectivo título habilitante, em caso de atribuição do direito de utilização de frequências, após a apresentação de certidão comprovativa da efectivação dos necessários registos.
 - 3 O direito de utilização de frequências não pode ser atribuído a:
- a) Entidades que já detenham direitos de utilização de frequências para a prestação do Serviço Móvel Terrestre acessível ao público;
- b) Entidades que já detenham direitos de utilização de frequências na faixa dos 450-470 MHz para a prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados;
- c) Qualquer entidade que seja dominada ou influenciada significativamente, directa ou indirectamente, pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) anteriores;
- d) Qualquer entidade que domine ou influencie significativamente, directa ou indirectamente, as entidades referidas nas alíneas a) e b);
- *e*) Qualquer entidade que seja dominada, directa ou indirectamente por outra entidade que, por sua vez, domine, ou influencie significativamente, directa ou indirectamente, as entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*).
- 4 O conceito de «domínio» referido no número anterior afere-se nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo em conta, igualmente, as relações que, nos termos dos artigos 20.º e seguintes desse Código, levam à imputação de votos, independentemente de as entidades em causa estarem ou não a ele submetidas.
- 5 Para efeitos do presente regulamento e nomeadamente do n.º 3 anterior, considera-se «influência significativa» a imputabilidade de pelo menos 20% dos direitos de voto, sendo a imputação efectuada de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 20.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.